



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/004.609/89-66

AFCA

Sessão de 16 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.422

Recurso nº: 60.714 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente: ROJAS & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

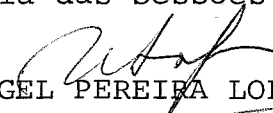
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que impli que na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROJAS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991.

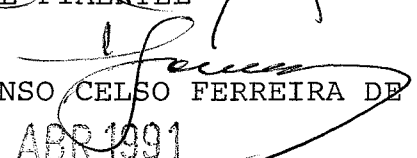

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/004.609/89-66

2.

RECURSO Nº: 60.714

ACORDÃO Nº: 101-81.422

RECORRENTE: ROJAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROJAS & CIA. LTDA., com sede em Mongaguá-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10845/004.605/89-13, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 10 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 14/15 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.422

V O T O

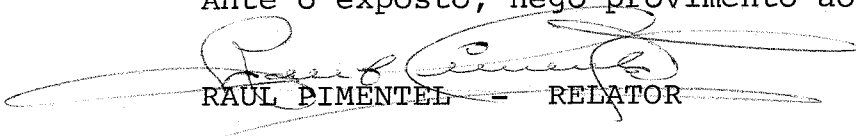
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.730, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10845/004.605/89-13, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.272, de 11.03.91, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR